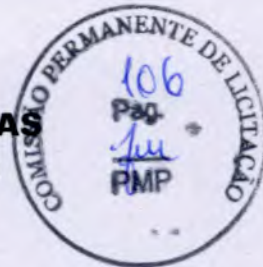




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2018-001 SEMEL.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em Eventos Esportivos para prestar Serviços de Arbitragem nas modalidades Futebol de Campo, Futebol Society, Futsal, Handebol, Voleibol, Basquetebol, Atletismo, Judô, Jiu-jitsu e Karatê, na realização das competições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão 9/2018-001 SEMEL, do tipo menor preço por item.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, por meio do memorando nº 0951/2018 (fls. 01), justifica a presente contratação *"tendo em vista a necessidade de fornecermos uma equipe de arbitragem que preste este serviço com excelência nos jogos sediados em nosso Município, a fim de propiciar condições à realização das competições realizadas nas modalidades ofertadas e desenvolvidas em diferentes faixas etárias, nas Escolinhas, Categorias de Base e Desporto Amador, por esta Secretaria anualmente. E buscando ainda, incentivar, promover e potencializar a prática esportiva no âmbito do município de Parauapebas a toda comunidade desportista, suprimindo os eventos e competições que esta secretaria realiza (vide no Calendário de Ações SEMEL – Estimativa de Prestações dos Serviços, que segue em anexo), e aos que apoiamos, e ainda aos que nossa cidade recebe (sedia), que contam com a participação significativa de centenas (e por vezes milhares) de pessoas, e que dispender de fornecimento dos serviços de arbitragem para a sua realização"*.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotações de preços com três fornecedores do ramo (fls. 13-18), sendo informado no memorando nº 0951/2018 (fls. 01) que o servidor Jairo Nascimento da Silva (Assessor Especial – decreto nº 1018/2017) é o responsável pelas pesquisas de preços. Frise-se que consta o carimbo e a assinatura do servidor em cada cotação juntada aos autos.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Acostou-se aos autos o quadro de quantidades e valores (fls. 07-08), constando a média de preços extraída das pesquisas de mercado de fls. 13-18.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 25-35), opinando pela continuidade do procedimento.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos serviços a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Verifica-se que consta nos autos o memorando nº 0951/2018 - (fls. 01); o Termo de Referência (fls. 02-06); a planilha de quantitativos e valores (fls. 07-08); o calendário de eventos (fls. 09-12); as pesquisas de preços (fls. 13-18); a indicação de dotação orçamentária (fls. 19); a declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 20); autorização (fls. 21); o decreto de designação da equipe de pregão (fls. 22); a autuação do processo (fls. 23); o parecer do Controle Interno (fls. 25-35); o cumprimento das recomendações do parecer do Controle Interno (fls. 36-45-v); bem como a Minuta de Edital e seus Anexos (fls. 46-104).

Quanto à Minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, destaca-se que:

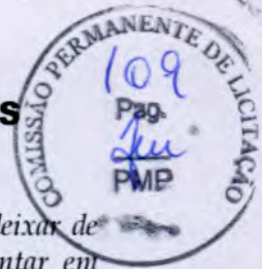
No memorando nº 0951/2018 (fls. 01) a Autoridade Competente informa que "quanto ao disposto no Art. 28, § 1º, inciso V e suas alíneas da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, informamos da peculiaridade do objeto, por tratar-se da atuação de uma equipe técnica não cabe subcontratação". Cumpre ressaltar que o art. 28, §1º, inciso V, da Lei Complementar 009/2016 prevê a "obrigatoriedade de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços"; porém, o mesmo dispositivo preconiza que "caso, tecnicamente não seja possível a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção". Contudo, recomenda-se que a Área Técnica complemente a justificativa apresentada, explicando as peculiaridades do objeto e esclarecendo os motivos pelos quais a atuação da equipe técnica de arbitragem não comporta subcontratação.

Observa-se nos 03 (três) orçamentos anexados ao processo (fls. 13-18) que o valor unitário é igual à soma dos valores referentes aos profissionais envolvidos, exceto o item "arbitragem - modalidade futebol de campo", pois este item apresenta valor unitário superior à soma dos preços dos profissionais (árbitro central, árbitros auxiliares, árbitro regra e delegado da partida). Desta forma, recomenda-se que a Área Técnica justifique o motivo pelo qual existe esta disparidade da modalidade futebol de campo com relação aos demais serviços de arbitragem.

O item 8.1 da Minuta de Edital (fls. 48) dispõe que "quando se tratar de quantidade estimada não constitui qualquer compromisso futuro para a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER", contudo, destaca-se que o Edital deve estabelecer todas as suas regras de forma objetiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O item 16 da Minuta de Edital (fls. 51) informa que *"a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Documentação, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, será inabilitada, sem prejuízo de ser-lhe aplicada, no que couber, as penalidades previstas na Condição 107 deste Edital e demais cominações legais"*. Todavia, o item 107 da Minuta de Edital (fls. 73) se refere à rescisão contratual.

Recomenda-se que o item 29 "c" da Minuta de Edital (fls. 53) seja retificado, pois menciona o **item 31, alínea "a"**, quando deveria fazer referência **ao item 29, alínea "a"**.

O item 56.1, "c", da Minuta de Edital (fls. 61) estabelece que *"os licitantes deverão apresentar atestado (s) de cada item licitado pretendido, pois trata-se de modalidades esportivas que não são afins, assim a qualificação técnica que um profissional dispõe em uma modalidade, não o capacita em outra modalidade"*. No entanto, recomenda-se que a Área Técnica reavalie este ponto com a devida cautela, uma vez que, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas se refere à necessidade de **comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível** (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. Até porque, o fim essencial da licitação é buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta".

Destaca-se que para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93. Além disso, deve-se observar a determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

O item 112 da Minuta de Edital (fls. 75) cita os anexos V e VI (encarte da ata de registro de preços e o recibo de retirada de edital - internet), entretanto, os referidos anexos não constam nos autos.

O Anexo I (fls. 76-77) apresenta o preço de cada profissional, porém, considerando que os valores referentes aos profissionais não seguem nenhuma tabela oficial e variam bastante, conforme se constata nas pesquisas de mercado juntadas ao processo, recomenda-se a exclusão dos preços informados no Anexo I, cabendo a cada licitante cotar livremente os valores dos profissionais em sua proposta de preços.

O item 4.1 do Termo de Referência (fls. 79) prevê que *"o prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses (...), podendo ser prorrogado nas hipóteses previstas no inciso II do art. 57, da lei 8.666/93"*. Contudo, o item 90 da Minuta de Edital (fls. 66) preconiza que *"o prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses (...), podendo ser prorrogado nas hipóteses previstas no art. 57, §1º, da Lei 8.666/93"*. Assim, recomenda-se que o item 4.1 do Termo de Referência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



seja retificado, uma vez que o objeto da presente licitação não se trata de serviço de natureza continuada.

O item 6.1 do Termo de Referência (fls. 80) informa que “as especificações e quantitativos estão descritos no Anexo I deste Termo de Referência”, porém, o termo de referência não possui nenhum anexo.

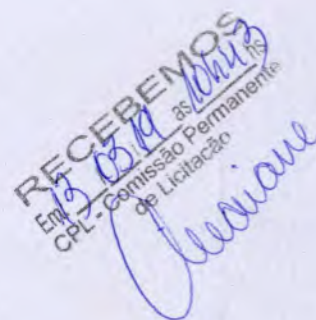
Recomenda-se que a Minuta de Contrato seja complementada, pois da Cláusula Sétima (fls. 89) salta direto para a Cláusula Nona (fls. 90).

O preâmbulo da Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 96) dispõe que “a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE”, porém, deveria constar Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Instrumento Convocatório, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para contratação de empresa especializada em Eventos Esportivos para prestar Serviços de Arbitragem nas modalidades Futebol de Campo, Futebol Society, Futsal, Handebol, Voleibol, Basquetebol, Atletismo, Judô, Jiu-jitsu e Karatê, na realização das competições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 9/2018-001 SEMEL, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.



Parauapebas/PA, 07 de Março de 2019.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091
Dec. 752/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019